



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 19 de setembro de 19 89.

ACORDÃO N.º 101-79.126

Recurso n.º 53.068 - IRE ANOS DE 1980 a 1983

Recorrente : TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FONTE - DECORRÊNCIA - 1) O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, não se podendo atribuir-lhe efeito retroativo para transferir responsabilidade tributária (CTN art. 141 e seu § 1º).

2) Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa com substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa aos anos de 1980, 1981 e 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.861/000.168/84-54

RECURSO Nº: 53.068

ACORDÃO Nº: 101-79.126

RECORRENTE: TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 21/22) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SP (fls. 17) que deferiu apenas em parte a sua impugnação ao auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada nos anos de 1980 a 1983.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, sendo que nesta alega também não poder apresentar os documentos comprobatórios porque furtados por des conhecidos em 03/08/85, conforme boletim às fls. 23.

Os apelos da empresa receberam neste Conselho os nºs 93.837 e 93.838 que não lograram êxito em relação às matérias objeto do reflexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.126

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em relação aos anos de 1980 a 1982, houve aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que transfere obrigações tributárias do sócio para a empresa, ensejando caso de ilegitimidade de parte.

Tal procedimento viola o comando do art. 144 do CTN e não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas em seus parágrafos. A transferência de responsabilidade, por via retrooperante da lei nova, é defesa até mesmo quando, por exceção à regra do "caput" do citado dispositivo, o seu parágrafo primeiro, permite o efeito "ex tunc" à lei nova para conceder maiores garantias ou privilégio ao crédito tributário, mas exclui de forma expressa àquela transferência.

O art. 144 e seu parágrafo primeiro, do CTN, estão assim redigidos:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplica-

7.

sh

Acórdão nº 101.79.126

ção reservada à tributação relativa ao lucro considerado distribuído pela pessoa jurídica no ano-base de 1983, exercício de 1984, e, não se podendo determinar a data exata da repassagem dos lucros, no curso do período-base este momento deverá ser, face à complexidade do fato gerador do imposto de renda (PJ e PF), o final do período-base da pessoa jurídica.

Assim, o lançamento do imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1980 a 1982 não pode prosperar, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Diferentemente, a tributação em relação ao ano de 1983 deve ser mantida por não ter a empresa logrado êxito em relação à matéria que ditou o lançamento de fonte, como também porque, como se disse acima, o fundamento legal em questão tem aplicação no ano de 1983.

A alegação de que os documentos teriam sido furtados, conforme, cópia (fls. 23) de Boletim sobre ocorrência de Autoria Desconhecida, datado de 03/07/85, não pode prevalecer porque os documentos deveriam ter sido apresentados na impugnação (fls. 9/11), datada de 03/12/84, cuja dilação de prazo por quinze dias foi requerida às fls. 07, em 3/12/84, exatamente para a apresentação dos documentos.

Ademais, a declaração prestada perante a autoridade policial não significa que o fato seja verdadeiro, além do que tem por objetivo liberar a recorrente da obrigação de apresentar ao fisco os documentos comprobatórios dos lançamentos constantes de sua escrituração contábil, os quais estava legalmente obrigada a conservar em boa guarda (RIR/80, art. 165).

E, no mínimo, a empresa pela demora na apresentação das provas à repartição fiscal revela desídia no trato de seus deveres fiscais.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação nos anos de 1980 a 1982.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 